

## **PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA.

**Assunto:** Análise de viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços.

**Adesão à Ata de Registro de Preços nº A/2022-001**

**Adesão a Ata de Registro de Preços.  
Tratamento e destinação final dos  
resíduos da construção civil-RCC.  
Previsão no instrumento convocatório.  
Requisitos necessários. Observância.  
Viabilidade jurídica.**

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao procedimento administrativo nº A/2021-001, cujo objeto consiste na adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 046/2020 PMCC-PE, firmada entre o Município de Canaã dos Carajás – Pará e a empresa C.S. EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 33.252.355/0001-27, para futura e eventual contratação de empresa especializada em tratamento e destinação final de resíduos da construção civil-RCC, para atender as necessidades do referido Município.

Constam dos autos: a) a solicitação do departamento interessado; b) pesquisa de mercado e mapa de cotação de preços; c) autorização do órgão gerenciador e aceite da empresa interessada; d) edital, ata de registro de preços e demais documentos pertinentes do Pregão Eletrônico nº 046/2020 PMCC-PE; e d) despacho contendo dotação orçamentária para aporte da despesa.

É o relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Não obstante, a Lei de Licitações estabelece um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, denominado registro de preços, pelo qual os interessados em vender bens ou prestar serviços ao Poder Público indicam valores e quantidades aplicáveis a eventual fornecimento, por determinado período.

Nesse sentido, o art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que o sistema de registro de preços deverá ser utilizado, sempre que possível, para aquisições efetuadas pela Administração, sendo ainda aplicável ao Pregão Eletrônico, por força do disposto no art. 11 da Lei 10.520/2002.

O sistema de registro de preços encontra-se regulamentado em âmbito federal através do Decreto 7.892/2013 e, em âmbito estadual, pelo Decreto 991/2020.

Sobre o tema, leciona o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>:

**Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.**

---

<sup>1</sup> FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: << <https://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>> Acesso em 06.07.2021.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – **informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.**

**É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.**

Portanto, a adesão à ata de registro de preços já efetuada por outro órgão configura procedimento lícito e que garante maior economicidade de recursos públicos - financeiros e materiais – que seriam dispendidos com a realização de novo procedimento licitatório.

Além disso, como bem expôs o Prof. Ulisses Jacoby, a adesão confere maior celeridade às contratações públicas, permitindo à administração utilizar-se de um processo licitatório desenvolvido por outro órgão público - no qual houve o regular cumprimento do objeto pelo fornecedor – para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Isto posto, não obstante a evidente celeridade e economia de recursos públicos oriundos da adesão a registro de preços de outro órgão público, há requisitos a serem preenchidos no procedimento, a fim de que este ocorra dentro dos parâmetros definidos pela legislação em vigor.

Inicialmente, exige-se a previsão quanto à possibilidade de adesão no instrumento convocatório do órgão que realizou o registro de preços, o que se encontra observado no presente caso, em **razão da expressa previsão contida na Cláusula 4 da Ata de Registro de Preços nº 20211877, da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás:**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

CLÁUSULA 4 - DOS USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: **Será permitida a adesão de órgãos não participantes desta Ata**, até o limite individual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados e, na totalidade das adesões, até o dobro dos quantitativos registrados, conforme legislação vigente.

Lado outro, devem ser preenchidos os requisitos dispostos no edital supramencionado (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – art. 3º, caput da Lei 8.666/93), em conjunto com as regras previstas no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020, a seguir descritas:

- a) Comprovação da vantagem da adesão, bem como da compatibilidade entre a demanda interna do órgão interessado e a quantidade de itens pretendida;
- b) Aceite do fornecedor e do órgão gerenciador da ata;
- c) Observância aos limites quantitativos para a aquisição almejada;

No que se refere à vantajosidade da adesão, depreende-se que a adesão ao registro de preços do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus do Tocantins proporciona economia de recursos, eficiência da atividade administrativa e ainda segurança quanto ao cumprimento do objeto a ser pactuado.

Ademais, extrai-se do mapa de preços acostado aos autos que o valor proposto é compatível com o praticado no mercado, atestando a vantajosidade da adesão. Igualmente, a quantidade de itens pretendida é compatível com os serviços desenvolvidos no âmbito da pasta.

Quanto ao aceite do órgão gerenciador – Prefeitura de Canaã dos Carajás – e do fornecedor – C.S.EMPREENHIMENTOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 33.252.355/0001-27, também estão devidamente comprovados através dos documentos anexados ao processo administrativo.

Finalmente, observa-se que o quantitativo de material cuja aquisição se pretende obedece ao limite estabelecido no instrumento convocatório e na legislação em vigor, isto é, até o limite individual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados e, na totalidade das adesões, até o dobro dos quantitativos registrados, conforme legislação vigente, para o órgão gerenciador (Prefeitura de Canaã dos Carajás).

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020; **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 046/2020 PMCC-PE, firmada entre o Município de Canaã dos Carajás – Pará e a empresa C.S.EMPREENHIMENTOS E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 33.252.355/0001-27, para futura e eventual contratação de empresa especializada em tratamento e destinação final de resíduos da construção civil-RCC, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus do Tocantins.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**

---

abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 13 de janeiro de 2022.

**DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS**  
**OAB/PA 17.282**